



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

*Processo n°
202200047002532/102-01, que trata da
Prestação de Contas Anual realizada
no sistema TCE-HUB n° GOIAS
PARCERIAS-3392 2022/000003, do
Exercício Financeiro de 2021 da
COMPANHIA DE INVESTIMENTO E
PARCERIAS DO ESTADO DE GOIAS -
GOIASPARCERIAS, conforme
Resoluções Normativas N° 5/2018,
4/2021 e 5/2021, do TCE/GO.*

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202200047002532/102-01**, que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – Goiás Parcerias e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos Membros do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 1) Julgar regular** a presente Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO;
- 2) Dar quitação** ao Sr. Diego de Oliveira Soares, na condição de Diretor Presidente da Goiás Parcerias (CPF: 003.701.241-03);
- 3) Destacar** quanto a outros processos em andamento neste Tribunal, visando dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 do mesmo diploma legal.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202200047002532

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 15/06/2023 16:59
Função: Presidente assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 15/06/2023 16:59
Função: Relatora assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 12/06/2023 11:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 12/06/2023 20:01
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 15/06/2023 11:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 12/06/2023 10:14
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 15/06/2023 12:03
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 12/06/2023 10:05
Função: Procurador assinante





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

PARECER Nº 114/2023 - GPCEL.

Processo: 202200047002532/102-01

Jurisdicionado: COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

Relator: CARLA CINTIA SANTILLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONTROLE EXTERNO. PROCESSO DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

1. Análise dos documentos apresentados.
2. Atendimento às normas legais ou regulamentares.
3. Ausência de irregularidades.
4. *Contas regulares.*

I – RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a essa Corte de Contas pela Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – Goiás Parcerias.

Por meio do Comunicado Interno n.º 8667/2022, os autos foram encaminhados ao Serviço de Contas de Gestores (fls. 01/02 – Evento 73).

O Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores, sugeriu, após análise da documentação probatória, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 25/2023 (fls. 01/19 – Evento 74), fossem **julgadas regulares** “[...] as contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Diretor-Presidente da Goiás Parcerias, **Sr. Diego de Oliveira Soares**, CPF 003.701.241-03, com fundamento no artigo 72, da Lei n.º 16.168/2007 – LOTCEGO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, **dê-lhes quitação;**”

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* para análise.

É o breve relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. Da atuação do Tribunal de Contas: função jurisdicional especial

Conforme preceitua o art. 71, II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CF/88,

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: contatompago@mpc.go.gov.br

Telefone: (62) 3228-2512



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

reproduzida na CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - CE/GO por força do artigo 75 da CF/88, ao Tribunal de Contas compete, dentre outras atribuições:

"Art. 71

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário;"

Perfilhando essa diretriz, a LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - LOTCE/GO (Lei Estadual n.º 16.168/07) também prevê em seu artigo 1º, inciso II, a competência jurisdicional dessa Corte de Contas.

Essa competência justifica a própria essência da Corte de Contas extraída do sistema constitucional, porquanto a referência organizacional utilizada pelo constituinte para a operacionalização das atribuições dos Tribunais de Contas reside no Poder Judiciário, em razão da similitude funcional, e não no Poder Legislativo, a quem presta auxílio.

De fato, o art. 73 da CF/88 confere aos membros dos Tribunais de Contas (Ministros, Conselheiros e Auditores) as mesmas prerrogativas que o art. 96 outorga aos membros da magistratura nacional (Ministros do STJ, Desembargadores e juízes), submetendo-os à Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Tem-se, ainda, em ofício junto aos Tribunais de Contas, os membros do Ministério Público de Contas (denominados Procuradores de Contas), detentores do mesmo regime jurídico dos demais integrantes do Ministério Público, sendo-lhes assegurado, pelo comando constitucional (art. 130), iguais direitos, vedações e forma de investidura constantes no Título IV, Capítulo IV, Seção I, da CF/88.

Assim, conclui-se que a principal função do controle externo, no âmbito dos Tribunais de Contas, é a de julgamento das contas, donde se extrai, inclusive, motivação para a declaração de inelegibilidade, uma das sanções mais drásticas e gravosas que pode sofrer um cidadão em um Estado Democrático de Direito (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, "g").

Importante destacar, ainda, que a função de julgar as contas legitima as demais atribuições do exercício do controle externo voltadas à fiscalização da gestão, nas formas prévia, concomitante ou *a posteriori*, como a realização de auditorias, a expedição de medidas cautelares, o registro dos atos de pessoal, o exame de editais e contratos.

Isso porque os Tribunais de Contas julgam, sob critério exclusivamente

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: contatompcco@mpc.go.gov.br

Telefone: (62) 3228-2512



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

técnico, a matéria que é exclusivamente de sua competência - gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos administradores e demais responsáveis -, fazendo-o com força definitiva quanto ao mérito.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF há muito tempo registra firme jurisprudência no sentido de que o julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos é de competência exclusiva das Cortes de Contas, salvo nulidade por irregularidade formal grave (MS n.º 6.960/1959), ou manifesta ilegalidade (MS n.º 7.280/1960).

Recentemente, no julgamento do MS n.º 25.880, o STF entendeu que ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU compete não somente o controle de legalidade, mas também a análise da imoralidade administrativa e do desvio de finalidade. Concluiu, o STF, que o art. 71, II, da CF/88 dá poderes de controle nas hipóteses de "outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário" e que a pendência de demanda judicial civil ou penal não exclui a autonomia da instância de controle pelo TCU.

Quanto ao exercício da função de julgar, leciona JORGE ULISSES JACOBY:

"[...] julgar, como a própria natureza do verbo faz entender, pressupõe uma ação positiva do tribunal. Julgar, na acepção comum, é sempre um ato de comparação que, no caso específico, coteja as contas sujeitas à sua competência com as leis e regulamentos vigentes para estabelecer de sua legalidade ou de sua constitucionalidade. Desse modo, se as contas não atendem à lei ou à Constituição Federal, não são regulares." (JACOBY, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e competência*, 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 325).

Com efeito, no julgamento das contas do gestor, os Tribunais de Contas devem examinar os atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas.

É no momento de julgamento das contas que a Corte exercita toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato infracional.

A função de julgamento ocasiona também, no âmbito das Cortes de Contas, a proposição de que os processos instaurados pelos Tribunais de Contas têm sua própria ontologia. Conforme lições de CARLOS AYRES BRITO¹, são "processos de contas, e não processos parlamentares, nem judiciais, nem administrativos. Que não sejam processos

¹ BRITTO, Carlos Ayres. *O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas*. In: Revista Diálogo Jurídico, Centro de Atualização Jurídica, v. I, n.º 9, Salvador, dezembro de 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

parlamentares nem judiciais, já ficou anotado e até justificado (relembrando, apenas, que os Parlamentos decidem por critério de oportunidade e conveniência). Que também não sejam processos administrativos, basta evidenciar que as Instituições de Contas não julgam da própria atividade (quem assim procede são os órgãos administrativos), mas da atividade de outros órgãos, outros agentes públicos, outras pessoas, enfim. Sua atuação é consequência de uma precedente atuação (a administrativa), e não um proceder originário. E seu operar institucional não é propriamente um tirar competências da lei para agir, mas ver se quem tirou competências da lei para agir estava autorizado a fazê-lo e em que medida.”

Como bem expõe ELLEN GRACIE², as deliberações do TCU, e igualmente dos demais Tribunais de Contas, devem considerar "a observância do devido processo legal (inciso LIV) assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV), em processo público (inciso LX) com provas lícitas (inciso LVI) com duração razoável (inciso LXXVIII), além de adequada fundamentação (art. 93, IX c/c art. 73, caput c/c art. 96, I, "a" todos da Constituição)."

Destarte, os processos de contas, a serem julgados pelos Tribunais de Contas, devem obedecer aos trâmites e os princípios próprios da atividade jurisdicional, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, os prazos, o sistema probatório, o duplo grau.

2. Da análise formal/contábil das contas - Impossibilidade de julgamento da gestão

O processo de contas deve contemplar três dimensões, para que haja o atingimento integral de sua finalidade:

1 - julgamento da gestão do administrador ou do responsável;

2 - punições ao responsável faltoso (aplicação de multa, o afastamento provisório do cargo, a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão por cinco a oito anos e o impedimento de participação em certames licitatórios por até cinco anos etc.);

3 - reparação do dano causado ao Erário, se existente.

Vale ressaltar que as referidas dimensões do processo de contas produzem efeitos independentes entre si, sendo certo que a satisfação de um não prejudica a

² GRACIE, Ellen. *Notas sobre a revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal*, In: Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública -FCGP, Belo Horizonte; Editora Fórum, ano 7, n. 82, out. 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

exigência do outro. Logo, ainda que haja pagamento de multa, o responsável faltoso não se exime da quitação do débito ou não há impedimento para sua inclusão na lista de inelegíveis.

Quanto ao julgamento das contas, em suas três vertentes, importante tecer algumas considerações acerca da evolução da análise pelo Tribunal de Contas, a fim de se compreender a real impossibilidade de avaliação da gestão, na forma em que se encontram os presentes autos.

Sabe-se que o Administrador Público deve prestar contas à sociedade da forma como geriu os recursos públicos em determinado exercício. As Prestações e as Tomadas de Contas Anuais constituem-se em importante peça neste processo de verificação dos resultados alcançados pelo Gestor.

Cabe observar que o instituto da prestação de contas iniciou o seu desenvolvimento a partir das ciências contábeis, como elemento de registro dos lançamentos de débito ou crédito relativos a operações comerciais e financeiras; evoluiu com as ciências econômicas, além da simples memória das transações financeiras, para um registro do planejamento e execução orçamentária. A rigor, prestar contas sempre trouxe a conotação de dar informação sobre pessoa ou coisa (incluindo valores) pela qual se é responsável.

Hodiernamente, a função do instituto da prestação de contas parte da obrigação social e pública de prestar informações sobre algo pelo qual é responsável (atribuição, dever). Esse conceito é base da transparência e do controle social, definições mais próximas do termo governança, que por sua vez decorre do conceito de *accountability*.

Governança é a capacidade do governo de responder às demandas da sociedade, à transparência das ações do poder público e à responsabilidade dos agentes políticos e administradores públicos pelos seus atos, transcendendo ao conceito de prestação de contas tradicional de realizar bem determinada tarefa, dar conta de uma incumbência.

Assim, uma prestação de contas anual precisa trazer diversos quocientes contábeis que possam melhor traduzir a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil. Nesse contexto, a Contabilidade deveria ser um dos principais instrumentos utilizados pelo Controle Interno e pelos Tribunais de Contas para medir o grau de efetividade na gestão de recursos públicos. Aplicado ao controle externo, esse conceito é um marco teórico fundamental para a determinação de qual aspecto da gestão será examinado e cobrado dos administradores públicos - legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade -, sendo uma importante ferramenta para instrumentalizar o controle, ao permitir uma percepção mais elaborada de como se deve

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. João Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: contatompgo@mpc.go.gov.br

Telefone: (62) 3228-2512



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

dar o controle por contas e como esse se integra aos demais instrumentos de fiscalização do Tribunal.

De qualquer forma, importante lembrar que o controle exercido por meio do julgamento de tomadas e prestações de contas constitui um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos públicos ao longo de todo o ano. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna e recebendo posteriormente a avaliação do Controle Interno. Todos estes órgãos produzem a documentação necessária, trazendo as informações relevantes sobre a gestão pública que serão objeto da apreciação dos Tribunais de Contas.

O conceito de contas passa a se apresentar com um novo sentido, abrangendo toda e qualquer informação dotada de relevância e confiabilidade da qual seja possível obter elementos consistentes para embasar a avaliação da conformidade e do desempenho da gestão. Assim, os processos de tomada ou prestação de contas devem conter os elementos e demonstrativos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis. O conceito de processo de contas foi ampliado para dar ênfase à questão do desempenho, especificamente quanto à produção de resultados pelo aparato estatal, sendo redefinido, resumidamente, como um processo de trabalho do controle externo voltado ao exame da conformidade e o desempenho da gestão dos responsáveis pelas unidades da Administração Pública.

Entretanto, a atual sistemática resume-se a uma análise contábil dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrações exigidas na legislação específica que rege a administração pública.

É, exatamente, o caso dos presentes autos, nos quais apenas se pode aferir a gestão do Administrador Público através dos registros contábeis constantes dos autos, sem qualquer possibilidade de ponderar, além da legalidade, a avaliação da eficiência e da eficácia da gestão administrativa, adequando-se aos ditames estabelecidos na Constituição originária (art. 71, *caput*, da CF/88) e na Emenda Constitucional n.º 19/1998, que introduziu o princípio da eficiência como norteador da atividade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88).

Atualmente, a análise de desempenho da gestão é realizada através das auditorias operacionais, em processos de fiscalização, restando o julgamento das contas com a faceta meramente contábil/formal, isto é, com a verificação da regularidade relacionada ao cumprimento das normas legais de direito financeiro e contabilidade pública e das empresas.

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. João Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: contatompgo@mpc.go.gov.br

Telefone: (62) 3228-2512



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Logo, no presente caso, a análise restringe-se às formalidades exigidas para a apresentação das contas anuais, impostas através da normatização dessa Corte de Contas, vigente à época da apresentação pelo gestor (*tempus regit actum*), bem como à legalidade de seus registros orçamentários e contábeis.

O Ministério Público de Contas, ciente das diversas medidas que essa Corte de Contas vem implementando nos últimos anos para executar integralmente o comando do § 1º do art. 1º da sua Lei Orgânica (no julgamento de contas Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, a aplicação de subvenção e renúncia de receitas), espera, em futuro próximo, que as tomadas e prestações de contas anuais extrapolem a análise das demonstrações contábeis.

E, dada a relevância desses processos no âmbito da Corte, o *Parquet* de Contas avalia como inevitável seu aprimoramento, por meio da modernização e da criação de projetos específicos, voltados à construção de um novo modelo de contas, capaz de atender às expectativas contábeis, gerenciais e sociais acima delineadas.

3. Do caso dos presentes autos

Quanto ao presente processo, impende destacar que o Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores, ao analisar a situação econômica, patrimonial e financeira da GOIÁS PARCERIAS **sugeriu o juízo regular** das contas apresentadas, atinentes ao exercício de 2021, haja vista que o jurisdicionado apresentou a documentação exigida na RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE N.º 005/2018, bem como comprovou a regularidade de sua execução orçamentária e atos correlatos.

Assim, em sua manifestação nos autos, via Instrução Técnica n.º 25/2023 (fls. 01/19 - Evento 74), o Serviço de Contas de Gestores emitiu a seguinte conclusão, *litteris*:

“3 CONCLUSÃO

Após análise dos demonstrativos/documentos/informações constantes nos presentes autos, encaminhados pela Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – Goiás Parcerias, essa Unidade Técnica apresenta uma síntese da análise realizada, das conclusões e respectivos fundamentos que são/foram considerados na elaboração da proposta de encaminhamento:

- O órgão de controle interno emitiu Relatório, Certificado e Parecer, não tendo sido apontadas impropriedades/irregularidades que impactam no julgamento das contas (Item 2.2 – Do Controle Interno);
- As contas foram encaminhadas a este Tribunal tempestivamente, cumprindo o prazo definido para o exercício sob análise (Item 2.3 – Do Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas);
- A Prestação de Contas da Goiás Parcerias está constituída de todos os demonstrativos/documentos/informações exigidos ao titular de suas despesas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

de acordo com o Anexo II, da Resolução Normativa TCE n.º 5/2018, com exceção das Notas Explicativas (Item 2.4 – Da Documentação);

- Foi encaminhado Relatório de Auditoria Interna e Relatório Resumido das Atividades do Comitê de Auditoria Estatutário da Goiás Parcerias, nos quais a empresa demonstra políticas e regulamentos internos e estrutura de governança, não tendo sido identificada nenhuma situação que afetasse a objetividade e a independência dos auditores externos (Item 2.5 – Da Auditoria Interna e Comitê de Auditoria Estatutário);
- Os auditores independentes da empresa AUDIMEC opinaram sem ressalvas que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira da companhia (Item 2.6 – Da Auditoria Independente);
- Os membros do Conselho Fiscal opinaram que as Demonstrações Financeiras e demais documentos complementares, alusivos ao exercício de 2021 estavam em condições de submissão à Assembleia Geral de Acionista (item 2.7 – Do Parecer do Conselho Fiscal);
- A acionista única aprovou as contas dos administradores e as Demonstrações Financeiras da Empresa, relativas ao exercício de 2021 (Item 2.9 – Das Atas de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária);
- Quanto aos aspectos contábeis, a Goiás Parcerias, ao final do exercício de 2021, apresentou o seu Ativo (bens e direitos) no valor de R\$ 230,5 milhões, composto em 97,28% pelo não circulante (Item 2.10.1.1 – Ativo);
- As conciliações bancárias relacionadas aos saldos em conta corrente e aos saldos de aplicações conferem com os extratos e demonstrativos apresentados, (Item 2.10.1.1.1 – Disponibilidades);
- O passivo exigível (obrigações) em 2021 apresenta o montante de R\$ 1,08 milhões. O Patrimônio Líquido apresentou-se positivo perfazendo R\$ 229,4 milhões (Item 2.10.2.2 – Passivo e 2.10.1.4 – Patrimônio Líquido);
- As receitas operacionais da Goiás Parcerias, no exercício de 2021, foram suficientes para cobrir suas despesas operacionais resultando num lucro operacional no valor de R\$ 1,03 milhões. (Item 2.10.2.3 – Demonstração do Resultado do Exercício – DRE);
- Ressalta-se que além da robustez dos resultados operacionais, registrou-se aumento das disponibilidades. A conta Caixa e Equivalentes passou de R\$ 4,6 milhões de 2020 para R\$ 5,9 milhões em 2021, ou seja, aumento de 28,25% (Item 2.10.3 – Da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC);
- A empresa apresentou uma situação financeira suficiente (Liquidez Geral de 6,81) evidenciando a suficiência na cobertura das obrigações a curto e a longo prazo pelos direitos a receber da empresa, e uma situação econômica suficiente (Solvência de 213,52) demonstrando que a empresa apresentou-se solvente, visto que, se fossem convertidos os seus bens e direitos em dinheiro, saldaria integralmente suas dívidas (Item 2.11.1 – Liquidez).”

Contudo, ante o quadro delineado, apresenta-se impossível uma análise completa e pormenorizada da matéria de fundo envolvendo as contas apresentadas, relativamente ao exercício de 2021. Isto, pois, a análise da gestão, desacompanhada dos demais instrumentos de controle (processos de fiscalização) impede que se interprete os dados contábeis, constantes destes autos, sob a ótica holística de juridicidade que deve permear o exame dos processos de contas.

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. João Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: contatompcco@mpc.go.gov.br

Telefone: (62) 3228-2512



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Noutro giro, embora seja inviável o exame acurado da gestão, fato é que, como posto em linhas pretéritas, a Unidade Técnica não constatou irregularidades nem impropriedades nas contas apresentadas pelo jurisdicionado.

Positiva o art. 72 da LOTCE/GO que as contas deverão ser julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Observe a norma em referência, *in verbis*:

"Art. 72. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável." *Sem grifos no original.*

Destarte, tem-se que, no caso em tela, revela-se legal o julgamento regular das contas apresentadas pela GOIÁS PARCERIAS, consoante conclusão aduzida pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores.

Registre-se, todavia, a par do disposto no artigo 129, §2º, da LOTCE/GO, que trata do pedido de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, que este *Parquet*, em face de indícios de elementos eventualmente não examinados por essa Corte, poderá apresentar pedido de revisão solicitando a reabertura das contas.

4. Dos Destaques

O art. 71, da LOTCE/GO preceitua que "a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores."

Referido dispositivo deve ser interpretado à luz da CF/88 e da legislação federal de caráter nacional, que também tratam do controle da gestão, como a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e a LEI DE LICITAÇÕES.

Diante disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS sugere que, no julgamento da prestação/tomada de contas anual, sejam destacados dos efeitos do art. 71, retro mencionado, no acórdão respectivo, dada a sua relevância material e o interesse público, os processos que:

1 - tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

andamento nesse Tribunal;

2 - cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

3 - sejam relativos a registro de ato de pessoal;

4 - envolvam obras e/ou serviços paralisados;

5 - tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

II - CONCLUSÃO

A lume de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista a Instrução Técnica Conclusiva n.º 25/2023 do Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores, bem como considerando os elementos que constam dos autos, **opina** pela **regularidade** das contas, com fulcro no art. 72 da LOTCE/GO.

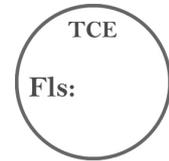
Outrossim, a par do disposto no artigo 129, §2º, da LOTCE/GO, que trata do pedido de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, registra a *possibilidade de este Parquet*, em face de indícios de elementos eventualmente não examinados por essa Corte, *apresentar pedido de revisão* solicitando a reabertura das contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 05 de abril de 2023.

EDUARDO LUZ GONÇALVES
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE GOIÁS

GPEL-1



GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS EDUARDO LUZ GONÇALVES

PARECER Nº 114/2023 - GPCEL

Digitally signed by EDUARDO LUZ GONÇALVES:62467824349

Date: 2023.05.10 10:16:34 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202200047002532 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722702361631942102302881681581452091532361242671>